

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**GILMAR ANTONIO BEDIN**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**TERRIE R. GROTH**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin; Vladimir Oliveira da Silveira; Terrie R. Groth - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-434-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Direitos Humanos.
3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



## XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

### DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

---

#### **Apresentação**

A história de afirmação e reconhecimento dos direitos humanos no âmbito internacional já possuem uma longa caminhada. Este processo teve início ainda na primeira metade do Século 20 (com a afirmação, entre outros fenômenos, do chamado Direito Humanitário) e tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, um sólido marco histórico e uma de suas referências legais mais significativas.

Este destaque dado à Declaração Universal de 1948 deve-se, por um lado, a sua relevância política e, por outro lado, a sua abrangência (estabelece direitos de natureza bastante diferentes). Em relação a sua abrangência, destaca-se o fato que o referido documento legal internacional envolve direitos civis, políticos, econômicos e sociais, e direitos culturais. Isto fica ainda mais evidente, em 1966, quando a própria ONU adota os dois pactos complementares para dar efetividade prática à Declaração de 1948: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

No que se refere a relevância política da Declaração de 1948, é importante destacar que ela representa uma ruptura simbólica do conceito de soberania. A Declaração afirma que independente de fronteiras e nacionalidade, as violações cometidas contra qualquer pessoa são sempre condenáveis e os direitos humanos não dependem da vontade dos Estados e de seus interesses.

Esta transformação simbólico-política é fundamental, pois passa impedir que os Estados possam alegar que suas práticas, que violam os direitos humanos é apenas um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio interno dos Estados, uma decorrência de sua autonomia e liberdade. Com isto, emerge a ideia de que os direitos humanos é um tema global e que os indivíduos não são meros expectadores, mas verdadeiros sujeitos do direito internacional.

É justamente este pressuposto político-jurídico o fenômeno que impulsionou a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o que permitiu o processo contínuo de constante atualização legislativa do tema (seja em seus aspectos gerais, como ocorreu com a

Declaração de Viena, de 1993, ou em relação a alguns aspectos específicos, como ocorreu com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006). Este é também o fato que impulsionou a formação dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos.

Com esta trajetória, a proteção internacional dos direitos humanos se apresenta hoje como uma grande conquista. Neste sentido, percebe-se os avanços alcançados na proteção dos direitos humanos e no reconhecimento de sua crescente universalidade. Contudo, é ainda um trabalho incompleto. Por isso, é possível verificar que reiteradamente surgem novos desafios. Daí, portanto, a importância dada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) ao tema e seus desafios na atualidade.

Os artigos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 20 de julho de 2017, em Brasília, durante XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. As questões destacadas nos artigos apresentam aspectos teóricos e práticos da proteção internacional dos direitos humanos e permitem uma excelente percepção sobre o estágio atual do tema. Por isso, o conjunto dos textos são extremamente relevantes e merecem a atenção e a leitura cuidadosa de todos os interessados no tema dos direitos humanos.

Professor Doutor Vladimir Oliveira da Silveira (PUC/SP)

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ/URI)

Professor Doutor Terrie Ralph Groth (UNB)

# DA INTERNACIONALIZAÇÃO À INTERNALIZAÇÃO: LEI DE MIGRAÇÃO E A BUSCA DE UMA CONCEPÇÃO “CONTRA-HEGEMÔNICA” DE DIREITOS HUMANOS

## FROM INTERNATIONALIZATION TO INTERNALIZATION: MIGRATION LAW AND THE SEARCH FOR “COUNTER-HEGEMONIC” CONCEPTION OF HUMAN RIGHTS

Florisbal de Souza Del Olmo <sup>1</sup>  
Diego Guilherme Rotta <sup>2</sup>

### Resumo

O texto reflete sobre os processos de internacionalização e internalização dos direitos humanos e a urgência de rompimento com a dinâmica hegemônica que concebe e legitima a existência de seres humanos e “subhumanos”. O trabalho se elabora a partir de revisão bibliográfica e documental. Tem-se que a Lei de Migração, além de constituir um passo para a internalização dos direitos humanos nas políticas migratórias, pode demarcar o início de uma concepção “contra-hegemônica” de direitos humanos, a partir de um modelo subalterno, resgatando as pulsões emancipatórias e as motivações revolucionárias originais.

**Palavras-chave:** Internacionalização, Direitos humanos, Internalização, Migrantes, Lei de migração

### Abstract/Resumen/Résumé

The text reflects on the processes of internationalization and internalization of human rights and the urgency of breaking up with the hegemonic dynamics that conceives and legitimates the existence of human beings and “subhumans”. The work is elaborated from a bibliographical and documentary review. The Migration Law, besides being a step towards the internalization of human rights in migration policies, can demarcate the beginning of a “counter-hegemonic” conception of human rights, from a subordinate model, rescuing the original emancipatory pulse and revolutionary motivation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Internationalization, Human rights, Internalization, Migrants, Migration law

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito e em Educação. Mestre (UFSC). Doutor em Direito (UFRGS). Pós-Doutor em Direito (UFSC). Professor do PPG em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. E-mail: florisbaldelolmo@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando bolsista no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. E-mail para contato: dg\_rotta@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

Por muitos séculos, os grandes pensadores da filosofia tentaram desvendar os mistérios da caracterização da condição humana. O que faz alguém humano? O que é ser humano? Quem pode ser humano?

Os conceitos de humanidade e condição humana aprendidos a partir de tais exercícios reflexivos, muitas vezes pautados ou confundidos com projetos religiosos, foram indutores dos modelos de organização e desenvolvimento das sociedades humanas, presentes nas regras, nas formas de construção do conhecimento, nas relações econômicas, políticas e sociais guardadas as contingências espaço-temporais.

Não obstante os movimentos iniciais de desenvolvimento dos direitos humanos e preservação das liberdades fundamentais, que culminaram com a Revolução Francesa (1789-1799) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), bem como a passagem por uma “Idade de Ouro” (“Belle Époque”) a partir do final do século XIX, sobretudo no contexto europeu, com um intenso progresso científico, tecnológico e cultural, foi o período das duas grandes guerras (Primeira Guerra Mundial 1914-1918 e Segunda Guerra Mundial 1939-1945), que deixaram um imenso rastro de devastação e morte, especialmente no continente europeu, que traçaram novos rumos às reflexões sobre a humanidade.

Pode-se aduzir que, mesmo diante do surgimento de diferentes concepções, nem sempre harmônicas entre si, foi justamente a negação, ou quase destruição da humanidade, da condição humana, visualizada nos conflitos bélicos das duas grandes guerras, que demonstrou que o ser humano precisa ser protegido do próprio ser humano.

Diante de tal situação, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da assinatura da Carta das Nações Unidas, em 26 de junho de 1945, que entrou em vigor aos 24 dias do mês de outubro do mesmo ano, com a determinação de “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, marcam o início de um novo cenário internacional, de modelo de relações diplomáticas entre os Estados, de fuga dos relacionamentos belicosos e, sobretudo, de afirmação e proteção dos direitos humanos.

Contudo, importa ressaltar que, além de não ter evitado completamente o surgimento de novos conflitos armados durante os séculos XX e XXI, o projeto de direitos humanos hegemônico permanece corrompido, vez que concebe e legitima a existência de sociedades e, conseqüentemente, sujeitos subumanos.

A fim de melhor desenvolver os argumentos fundantes dessa crítica, dividir-se-á o presente trabalho em dois momentos elementares.

Na primeira parte do texto far-se-ão breves considerações sobre o processo de internacionalização e internalização dos direitos humanos, iniciado após o término da segunda grande guerra (primeiro grande marco) e intensificado com o fim dos conflitos da Guerra Fria, no final do século XX. Conforme Flávia Piovesan, esse contexto teve como grande marco a prevalência dos direitos humanos, enquanto princípio nas relações internacionais, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em uma segunda etapa, pretende-se analisar, criticamente, o modelo hegemônico de direitos humanos, explicitando como o senso comum perante o mesmo, baseado em ilusões de entendimento, concebe e legitima a manutenção de mecanismos de opressão, de interrupção das pulsões emancipatórias e revolucionárias, apontando a necessidade de construção de uma concepção “contra-hegemônica” de direitos humanos. Ainda, pretende-se apontar argumentos a partir dos quais se visualiza a Lei de Migração (PL 2.516/2015) como possível diploma normativo que rompe a proposta hegemônica vigente de direitos humanos.

## **1. DOS PROCESSOS DE INTERNACIONALIZAÇÃO E INTERNALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS ESTADOS**

De acordo com a lição de Flávia Piovesan (2006), os direitos humanos “não são um dado, mas um construído, uma invenção humanada, em constante processo de construção e reconstrução”. Por se tratarem de “reivindicações morais”, “são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório.”

Sabe-se que a sociedade internacional clássica, surgida a partir da Paz de Vestfália, em 1648, que consolidou o Estado moderno soberano como principal ator nas relações internacionais, pautava-se pela lógica do poder e dos interesses de cada nação, configurando um cenário de constante beligerância, de infindáveis disputas de interesses, sem a existência de qualquer mecanismo e/ou poder supranacional, ou ainda ferramenta de arbitragem, apta a solucionar os conflitos. Tratava-se, pois, de uma sociedade internacional de “múltiplas soberanias convivendo em conflito” (BEDIN, 2011).

Em tal cenário, os direitos humanos ficavam em segundo plano, ou em plano nenhum, eis que somente se tomava em consideração os interesses de cada Estado (ou de seus

governantes), individualmente, e não os de seus súditos, das pessoas humanas que compunham o Estado.

Como lembra Piovesan (2006),<sup>1</sup>a internacionalização dos direitos humanos é um movimento recente na história, tendo surgido a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e horrores cometidos durante o nazismo, onde a destruição e descartabilidade da pessoa humana, tendo o Estado como grande violador de direitos humanos, resultou no extermínio de onze milhões de pessoas.

Vanessa Eliete Schneider e Gilmar Antonio Bedin (2012) mencionam que, em função da ruptura com os direitos humanos e com a ideia de dignidade humana, a Segunda Guerra Mundial foi um acontecimento histórico que impôs uma reflexão a nível internacional sobre os atos cometidos. Esse movimento do pós-Guerra colocou os direitos humanos como um dos temas centrais da sociedade internacional, tendo impulsionado a criação de um conjunto de documentos legais que formam a base da proteção internacional dos direitos humanos.

Assim, “houve uma universalização da preocupação com a proteção das pessoas, seja nas relações internas ou externas”, o que demonstra que “a proteção internacional dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras e estabelece limites a todas as atividades estatais e ao exercício da soberania do Estado” (SCHNEIDER e BEDIN, 2012). De acordo com esses autores, tal processo de “universalização com a proteção das pessoas” culminou na formação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, regulamentando as ações e limitando as prerrogativas políticas, econômicas e jurídicas dos Estados.

O nascimento da ONU, com a Carta das Nações Unidas, em 1945, constitui marco histórico na preocupação com os direitos humanos e proteção da dignidade da pessoa humana no Direito Internacional Público, a partir da instituição de um sistema de mediação das relações internacionais e formas pacíficas de solução dos conflitos.

Com a instituição da ONU tem-se, ainda, a criação da Comissão dos Direitos Humanos, que resulta, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (SCHNEIDER e BEDIN, 2012). A Declaração<sup>2</sup> “é um marco no processo de conformação da

---

<sup>1</sup> Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução (PIOVESAN, 2006).

<sup>2</sup> Apesar de não desconhecem o caráter meramente recomendatório e a fragilidade da força vinculante da DUDH, os autores a destacam como início do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, resultando na adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à temática. Asseveram que com o surgimento de um sistema normativo global, também ocorre o surgimento de um conjunto de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos (europeu, americano e africano), cada um contando com peculiaridades próprias e mecanismos jurídicos específicos.



sociedade internacional e de afirmação internacional dos direitos humanos”, consolidando-se numa espécie de “pacto jurídico-político global”, uma “afirmação simbólica da conformação de um padrão ético-jurídico positivo na proteção das pessoas humanas e de seus direitos nas diversas regiões do planeta” (SCHNEIDER e BEDIN, 2012).

Como desdobramento desse processo, tem-se a criação dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, com suas respectivas comissões e cortes, colocando os Tribunais Penais Internacionais como importantes instrumentos de punição dos agentes infratores de tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Francisco Cortés Rodas e Felipe Piedrahita Ramírez (s.d.) sustentam que o princípio reitor do paradigma do direito internacional moderno, qual seja, a soberania extra dos Estados-nação, perdeu a sua validade explicativa diante do imperativo, por um lado, da manutenção da paz e, por outro, da necessidade de proteger os direitos humanos em uma escala global.

Inclusive, os autores afirmam que, de um “Modelo de Vestfália” (direito internacional alinhado a um pensamento de realismo político, fundado em simples relações entre Estados Soberanos, onde não há mecanismo que impõe uma ordem global, pois cada estrutura estatal é soberana, mas tão somente “regula” as relações de diplomacia e guerra, que são perfeitamente normais), o cenário internacional passou para um “Modelo pós-Carta das Nações Unidas”. Este supera o modelo internacional realista-político, encaminhando para uma espécie de positivismo idealista, onde, no entendimento de Ferrajoli, criou-se um verdadeiro ordenamento jurídico supraestatal, não mais um simples pacto de associados, onde a autoridade soberana dos Estados deixa de ser a referência última ou a única fonte das normas internacionais.

A partir do referido momento histórico, revela-se que “a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional” (PIOVESAN, 2006). A violação dos direitos humanos não se tratava mais de simples questão doméstica, mas sim de problema de relevância internacional, a ser solucionada a partir de decisão em conjunto.

Para Piovesan (2006), se o fim da segunda grande guerra mundial significou a “primeira revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos”, com a criação de órgãos de monitoramento internacional e elaboração de tratados de proteção dos direitos humanos; o final da Guerra Fria, com a extinção da União Soviética, em 26 de dezembro de 1991, “significou a segunda revolução no processo de internacionalização dos direitos humanos, a partir da consolidação e reafirmação dos direitos humanos como tema global”.

De acordo com a citada jurista, eventuais violações dos direitos humanos eram ofuscadas pela disputa binária entre capitalismo e comunismo, sendo abafadas diante da possibilidade de uma propaganda negativa da ideologia inimiga. Louis Henkin, *apud* Piovesan (2006, p. 257-258), afirma:

O fim da Guerra Fria abriu oportunidades para preencher lacunas e suprir deficiências, no que tange à concepção e conteúdo dos direitos humanos, desenvolvidos durante o século passado, quando profundas diferenças ideológicas impossibilitavam, por vezes, o alcance do consenso. O fim da Guerra Fria trouxe esperança ao persuadir os governos a fortalecer seu comprometimento para com os parâmetros da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aderindo a Pactos ou Convenções até então recusados, e a abandonar reservas que esvaziavam o conteúdo dos instrumentos ratificados. O fim da Guerra Fria trouxe ainda a esperança de que os Estados começarão a aceitar algum controle para a situação dos direitos humanos em seus próprios territórios, bem como o monitoramento e a responsabilização atinentes à situação dos direitos humanos em outros países; tornarão os órgãos de monitoramento existentes mais efetivos e desenvolverão novos órgãos; atenderão urgentemente, de forma vigorosa, usando de todos os meios necessários, a explosão ou ameaça de sérias e atrozes violações de direitos humanos.

Caracterizados, portanto, a partir da lição de Piovesan, as duas grandes fases do processo de internacionalização dos direitos humanos: pós-segunda guerra mundial e pós-Guerra Fria. No tocante ao Brasil, mais especificamente, Piovesan sustenta que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, situa-se como “marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País”, tendo como marco inicial do processo a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

Como menciona a jurista (2006), não obstante a democratização tardia do Brasil, as inovações trazidas pela Carta de 1988, “especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais” foram fundamentais para a ratificação de uma série de importantes tratados e convenções internacionais de direitos humanos.

Piovesan afirma que, seja em função da “sistemática de monitoramento internacional”, seja em face da gama de direitos asseguradas a partir de tais normas, “o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem a instaurar o processo de redefinição do próprio conceito de cidadania no âmbito brasileiro”, situação em que

O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados. A sistemática internacional de *accountability* vem ainda a integrar esse conceito renovado de cidadania tendo em vista que às garantias

nacionais são adicionadas garantias de natureza internacional (PIOVESAN, 2006, p. 325).

Como resultado desse processo de internalização dos direitos humanos e redefinição da cidadania em nosso ordenamento jurídico, a partir da Constituição de 1988, tem-se a promulgação de uma série de diplomas legais, dentre os quais se destacam a lei que institui o crime por preconceito de raça ou cor (Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), o Estatuto dos Refugiados (Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997), a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015).

Contudo, há que se apontar que, no tocante à regulação de políticas migratórias, mais especificamente com relação ao vigente “Estatuto do Estrangeiro” (Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980), o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se descompassado com o processo de internacionalização/internalização dos direitos humanos, marcado por uma herança do passado não democrático brasileiro, no qual predominava a ideia de defesa do Estado e sua nação (“Doutrina de Segurança Nacional”) (KENICKE, 2016, p. 18-19).

Em exegese da terminologia empregada no título da legislação (“Estatuto do Estrangeiro”) observa-se o tratamento do sujeito imigrante como um verdadeiro estranho, como uma ameaça, um inimigo,<sup>3</sup> alguém que não pertence à comunidade e não poderá pertencer ou participar ativamente. Em seus artigos 2º e 3º, resta revelado que entre os principais interesses da política migratória inaugurada com o referido estatuto estão: a preservação da segurança nacional, a organização institucional, os interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, restando a concessão de vistos, prorrogação de tais documentos ou a sua transformação condicionadas aos interesses nacionais.

De acordo com Kenicke, o “Estatuto do Estrangeiro”

define o imigrante por exclusão e regula sua entrada a condições arbitrárias fundamentadas em nocividade “à ordem pública ou aos interesses nacionais”, ou conforme seja a presença do imigrante inconveniente “no território nacional, a critério do Ministério da Justiça” e seu Departamento da Polícia Federal (KENICKE, 2016, p. 13-14).

---

<sup>3</sup> Para Florisbal de Souza Del’Olmo (2008), a figura do estrangeiro (migrantes e refugiados), desde a antiguidade clássica, é caracterizada como um ser hostil, potencial inimigo, não participante da comunidade, não pessoa.

Diante da vigência da referida legislação, reproduz-se um paradigma político de estado de exceção com relação aos migrantes, colocando os “estrangeiros” na posição de estranhos, ameaças, inimigos, não pertencentes à comunidade e, portanto, relegados à “zona-cinzenta” (BAUMAN, 2008), a um estado de anomia dos direitos humanos (AGAMBEN, 2004), de ausência de direitos e garantias fundamentais estabelecidas nas convenções e tratados internacionais de direitos humanos.

A condição de ser humano, portanto, não é estendida a essas pessoas, restando-lhes impossibilitada a emancipação e ascensão ao grau de cidadão.

## **2. PROJETO DE LEI N.º 2.516/2015 (LEI DE MIGRAÇÃO): INDÍCIOS DE UMA CONCEPÇÃO CONTRA-HEGEMÔNICA DE DIREITOS HUMANOS PARA OS MIGRANTES?**

De acordo com Boaventura de Sousa Santos e Marilena Chaui (2014), a hegemonia dos direitos humanos enquanto “linguagem de dignidade humana” é um fato incontestável. Contudo, esses pensadores apontam que tal hegemonia convive com uma “realidade incontestável”, na qual grande parte da população mundial é apenas “objeto de discursos de direitos humanos”, não ascendendo à posição de sujeitos de direitos humanos.

Ao expor o paradoxo da hegemonia dos direitos humanos enquanto cenário que concebe e legitima a existência de sujeitos humanos e “subhumanos”, onde a graça de uns somente poderá existir com a desgraça de outros, Santos e Chaui (2014, posição 420-430) apontam para a necessária superação do senso comum que pauta o entendimento e a defesa de tal projeto. Há que se empregar uma “hermenêutica de suspeita” para com a matriz liberal e ocidental da concepção hegemônica dos direitos humanos.

O modelo de direitos humanos hegemônico foi projetado para vigorar e se perpetuar em um cenário de modernidades ocidentais dominantes, ideadas a partir de um “pensamento abissal”, que “dividiu abissalmente o mundo entre sociedades metropolitanas e coloniais” (SANTOS, 2009 *apud* SANTOS e CHAUI, 2014). O “pensamento abissal” divide a realidade social em dois universos distintos, “o universo ‘deste lado da linha’ e o universo ‘do outro lado da linha’” (SANTOS, 2007, p. 03).

O “pensamento abissal”, que inclusive compõe a genealogia do sistema de direito e direitos humanos (SANTOS e CHAUI, 2014, posição 436), conforme concebido por Santos (2007, p. 04 e 09), tem como característica fundamental a “impossibilidade de co-presença

dos dois lados da linha”, ou seja, para além da “linha abissal”, nas sociedades coloniais, há apenas inexistência, invisibilidade, não dialética, não se concebendo nessas a possibilidade de regulação e emancipação (aplicável apenas às sociedades metropolitanas), mas tão somente de apropriação e violência. A partir dessa compreensão de universo, de sistema, “A humanidade moderna não se concebe sem uma subumanidade moderna”, dividindo-se, assim, pela “linha abissal” o mundo humano do mundo subumano (SANTOS, 2007, p. 09-10).

De acordo com Santos e Chauí (2014, posição 442), os direitos humanos, enquanto discurso de emancipação “foram historicamente concebidos para vigorar apenas do lado de cá da linha abissal, nas sociedades metropolitanas”. Continuam afirmando que, longe do que se espera a partir da eliminação dos sistemas coloniais históricos, essa “linha abissal” ainda produz exclusões radicais a partir de outras formas, como o neocolonialismo, o racismo, a xenofobia, o permanente estado de exceção na relação com terroristas, o tratamento dos trabalhadores imigrantes indocumentados, dos solicitantes de asilo ou ainda de cidadãos comuns tornados vítimas pelas políticas ditadas pelo capital financeiro, e que o “direito internacional e as doutrinas convencionais dos direitos humanos têm sido usados como garantes dessa continuidade”.

Visualiza-se, pois, que, de acordo com a crítica dos autores, o próprio sistema de direitos e conseqüentemente de direitos humanos garantem a continuidade de exclusões radicais, eis que desenhados unicamente para vigorar no lado da “linha abissal” ocupado pelas sociedades metropolitanas. Por isso a necessidade de encarar a hegemonia dos direitos humanos como uma “hermenêutica de suspeita”.

Santos e Chauí (2014, posição 452-....) sustentam que essa análise crítica, a partir de uma concepção “contra-hegemônica” dos direitos humanos pode ser construída a partir do vencimento do senso comum, que, por sua vez, é fundado em cinco ilusões: a) a “ilusão teleológica”, que somente observa a parte incondicionalmente boa dos direitos humanos, bloqueando a análise das contingências espaço-temporais, haja vista que “as mesmas ações que, vistas da perspectiva de outras concepções de dignidade humana, eram ações de opressão ou dominação, foram reconfiguradas como ações emancipatórias e libertadoras” quando levadas sob a bandeira dos direitos humanos; b) o “triumfalismo”, sustentado pela ilusão anterior, e que traz a ideia de que a “vitória dos direitos humanos é um bem humano incondicional” e que “todas as outras gramáticas de dignidade humana que competiram com a dos direitos humanos eram inerentemente inferiores em termos éticos e políticos”, numa verdadeira lógica de darwinismo social; c) a “descontextualização”, ilusão a partir da qual se esquece que, por muitas vezes, os direitos humanos foram usados “como discurso e como

arma política, em contextos muito distintos e com objetivos contraditórios”, tendo sido “subsumidos no direito do Estado”, incorporados pelas instituições, perdendo, assim, o caráter revolucionário original, razão pela qual não se sabe se “têm por detrás de si uma energia revolucionária de emancipação ou uma energia contrarrevolucionária”; d) como quarta ilusão, o “monolitismo”, a partir da qual se negam ou minimizam-se as tensões e as contradições internas das teorias dos direitos humanos;<sup>4</sup> e e) a ilusão do “antiestatismo”, a partir da qual, mesmo tendo os direitos humanos sido um projeto de insurgência ante os poderes, os autores advogam a necessidade de permanência do Estado no centro, enquanto sujeito prestador (atividade positiva enquanto tradução dos direitos dos cidadãos), mas devidamente reconfigurado e protegido do poder econômico, dos grandes detentores de capitais, que diluem o poder político do Estado e compõem projetos de massiva destruição e violação de direitos humanos.

Vislumbrar tais ilusões é essencial para a construção de uma concepção e prática contra-hegemônica de direitos humanos, sendo ainda necessário um intenso trabalho político dos “movimentos e organizações sociais que lutam por uma sociedade mais justa e mais digna”, a fim de melhor definir a gramática dos direitos humanos, bem como a partir de uma “construção alternativa dos direitos humanos”, que elimine as ambiguidades existentes e que sustentam a sua hegemonia a partir do senso comum, já denunciado (SANTOS e CHAUI, 2014, posição 541).

No ensinamento de Wagner Rocha D’Angelis (2012, p. 405), os direitos humanos devem ser entendidos como uma

[...] poderosa bandeira de transformação social, com o objetivo de construir uma sociedade mais justa; um instrumento de luta contra “a exploração do homem pelo homem”, vale dizer, contra as perversidades dos mecanismos de exclusão e de proliferação das desigualdades sociais; uma ferramenta de consolidação democrática; uma alavanca para o desenvolvimento com justiça social; e o alicerce de um mundo melhor para todos.

Ora, um modelo de direitos humanos que possibilite ou legitime a construção de uma categoria de “subhumanos”, presos a uma realidade de sombras ou de completa ausência de possibilidade de emancipação, de “exploração do homem pelo homem” (D’ANGELIS, 2012), a

---

<sup>4</sup> Santos e Chaui (2014, posição 505-516) lembram que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, produto da Revolução Francesa, demonstra a ambivalência e diferença de tratamento ao falar de direitos do **homem**, uma coletividade mais inclusiva à humanidade (da qual advém a ideia de direitos humanos), que garante o mínimo possível, diante da erosão dos direitos e efetividade desses a um nível mais localizado/interno e do **cidadão**, uma coletividade mais restrita e densa, de cidadãos de um determinado Estado.

partir da reprodução de grupos e pessoas em situação de opressão, perde a razão de sua própria existência. Vai de encontro com a própria ideia/fim original dos direitos humanos.

Como ensina o professor David Sánchez Rubio (2010, p. 24-47), os direitos humanos devem ser concebidos enquanto “processos de criação contínua de tramas sociais de reconhecimento de subjetividades em todo tempo e em todo lugar”, aliando a atividade normativa à efetivação, de modo a combater as assimetrias sociais (demandas de resistência, atividades revolucionárias) presentes e articular “tramas de libertação”, dotadas de caráter emancipatório dos sujeitos. Do contrário, tem-se a continuidade de um discurso de legitimação de um modelo vigente opressor numa lógica quase que metafísica, onde quem não está do lado da “linha abissal” metropolitano é satanizado, não deve ser considerado humano, não tem direito à emancipação (GALLARDO *apud* SÁNCHEZ RUBIO, 2010, p. 32).

Os direitos humanos devem servir como instrumentos de interpelação de demandas, a fim de atingir determinados fins e evitar a transformação de sujeitos em objetos dependentes, o que é realizado a partir da atuação por meio de um conjunto de tramas sociais fiadas e feitas coletivamente, pugnando a (re)inserção dos seres humanos “no circuito de reprodução e de manutenção da vida, permitindo abrir espaços de interpelação, de luta e de reivindicação” (SÁNCHEZ RUBIO, 2010, p. 37).

No cenário atual, o acolhimento e integração das pessoas em constante deslocamento (migrantes) em novos espaços e “novas casas”, a título provisório ou permanente, (re)inserindo-os nas “tramas sociais”, emerge como um dos grandes desafios deste século, tendo sido encarado como uma verdadeira crise humanitária.

Os fluxos migratórios constituem relações em constante complexidade, refletindo em todas as estruturas da sociedade global, sendo fruto e semente, ao mesmo tempo. Como uma das respostas a esse fenômeno, a construção das relações internacionais vive um momento histórico de (re)fechamento das fronteiras e retorno às comunidades (BAUMAN, 1999; TOURAINE, 2006), dando margem à retomada de nacionalismos/comunitarismos perversos, que marginalizam cada vez mais o “estrangeiro” e o colocam em situação de não pertencente ao “jogo” dos direitos humanos, de excluídos das “tramas sociais”.

Nessa dinâmica global, o Brasil coloca-se como um espaço de atração para os movimentos migratórios o que, não necessariamente, significa que o país tenha criado as condições internas de acolhimento e inserção social (MILESI, 2014). Como já mencionado, a Lei n.º 6.815/1980, que regula as políticas migratórias, reproduz uma verdadeira política de exclusão, uma manutenção de um estado de exceção perante o migrante, ignorando ou lhe retirando direitos e garantias fundamentais estabelecidos em convenções internacionais de

direitos humanos. A preocupação com os procedimentos administrativos que permeiam a manutenção da pessoa e eventual expulsão/extradição para além das fronteiras é maior do que a preocupação com a humanização desse processo.

Não obstante a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seus artigos 1º, I, e 5º, *caput*, apresente a dignidade da pessoa humana e o tratamento igualitário entre brasileiros e “estrangeiros” como princípio e direito fundamental, respectivamente, dadas as observações realizadas e considerando a especialidade de aplicação do Estatuto do Estrangeiro, não há como se duvidar da ausência de efetividade das normas constitucionais e, conseqüentemente, da dissonância da situação jurídica brasileira com as convenções internacionais de direitos humanos. Não se pode afirmar, com certeza, que as pessoas em situação de “estrangeiridade” no Brasil têm um tratamento igual aos demais sujeitos autóctones. Não se pode garantir que a emancipação dessas pessoas realmente foi assegurada pelo texto constitucional, que elas realmente são sujeitos de direito, e não simplesmente sujeitos de discurso de direitos.

Diante do atual mapa normativo brasileiro de políticas migratórias, em uma visão bastante otimista, tem-se que a nominada “Lei de Migração”, fruto do Projeto de Lei 2.516/2015, que teve seu texto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 06 de dezembro de 2016 e pelo Senado em 18 de abril de 2017, dependendo da sanção presidencial para compor-se em lei, apesar da ainda vasta carga de mecanismos de represália e expulsão de migrantes, poderá constituir-se no marco de internalização dos direitos humanos nas políticas migratórias, com o rompimento do paradigma político de estado de exceção herdado do período ditatorial, pelo menos com relação ao migrante.<sup>5</sup>

Apesar do paradoxo, a Lei de Migração demonstra a preocupação em (tentar) enterrar os fantasmas do passado, em tentar reverter a ideologia de fechamento e segurança nacional característica do período de ditadura militar brasileiro (e que, infelizmente, vem retomando as suas forças).

A uma, porque o art. 1º do referido projeto de lei já se mostra baseado em princípios diferenciados, apresentando uma mudança na terminologia empregada: de “estrangeiro” passa-se a utilizar a palavra “migrante”, que abrange os imigrantes, emigrantes, residentes fronteiriços e anacionais. Isso pode demonstrar uma mudança de visão do migrante como um “estrangeiro”, um “outro”, que não pertence à comunidade, que deve ser controlado, vigiado, mantido na “zona cinzenta” (BAUMAN, 2008).

---

<sup>5</sup> Poderá demarcar, também, a reflexão para uma nova construção legislativa para a situação dos refugiados, que não constituem foco de análise no presente trabalho.



A duas, além de inexistir qualquer proibição de participação/envolvimento em eventos/espços políticos (como hoje existe no “Estatuto do Estrangeiro”), a “Lei de Migração”, em seu atual estado de projeto de lei, conta, no art. 3º e incisos, com uma estrutura de princípios baseada no paradigma de efetivação dos direitos humanos, de inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (art. 3º, X), chamando atenção para a necessidade de discussão social da situação dos migrantes (e discussão pelos migrantes).

A simples análise do texto do projeto de lei não é um ato perfeito de florescimento e efetivação de uma condição mais humana aos migrantes no ordenamento jurídico, mas indica uma mudança (ou tentativa de mudança) de visão com relação à figura dos “estrangeiros”, buscando aproximá-los da sociedade e não simplesmente excluí-lo, como se inimigos fossem.

Outro importantíssimo ponto a ser destacado com relação ao PL 2.516/2015 é que a sua elaboração foi precedida pela elaboração de um “Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil”, construído por uma Comissão de Especialistas criada pelo Ministério da Justiça a partir da Portaria n.º 2.162/2013.

Conforme informações do site oficial do Ministério da Justiça (atualmente Ministério da Justiça e Segurança Pública), a referida comissão fora integrada por professores universitários, membros do Ministério Público, juristas e cientistas políticos, e especialistas em direitos humanos, direito constitucional e direito internacional, tendo realizado estudos da legislação migratória pátria, de outros países e de tratados internacionais, contando, ainda, com a escuta de outros especialistas, de órgãos governamentais e da sociedade civil.

Acompanhando as informações de tramitação disponíveis no site da Câmara dos Deputados, o PL 2516/2015, fruto do anteprojeto referido, observa-se que o mesmo sofreu um conjunto de alterações no texto legal, desde o seu momento inicial, mas não deixou de contar com a realização de uma série de audiências públicas com órgãos e servidores públicos e, sobretudo, com instituições da sociedade civil militantes dos direitos dos imigrantes.

Percebe-se que é um diploma legal com uma iniciativa contra-hegemônica, tendo como nascedouro um espaço de discussão e reflexão mais intenso com a constante participação de uma militância que pretende resgatar e afirmar as possibilidades de emancipação social dos migrantes (grupo social historicamente oprimido, diante de sua “estrangeiridade”). É, portanto, uma lei que pretende alterar substancialmente os rumos das políticas migratórias brasileiras, não simplesmente a partir de uma regulação imposta de cima para baixo, mas revolucionária, subalterna, atravessando a linha abissal e, conseqüentemente, impondo-se como crítica ao modelo hegemônico dos direitos humanos.

## CONCLUSÃO

O processo de internacionalização e posterior internalização dos tratados e convenções de direitos humanos nos Estados constitui importante mudança no cenário mundial, a partir da visualização da necessidade de proteger o homem do próprio homem.

Contudo, como observado, o projeto hegemônico de direitos humanos, pautado numa modernidade dividida em uma “linha abissal”, concebe e legitima a paradoxal existência de sociedades humanas e sociedades “subhumanas”, sendo que as possibilidades de regulação e emancipação são extirpadas dessas últimas. Em suma, a hegemonia dos direitos humanos, na forma concebida, sustenta a manutenção de seres “não humanos”, oprimidos, em um estado de anomia de direitos.

A fim de rasgar esse cenário de direitos humanos corrompidos, que falham na proteção normativa e, conseqüentemente, material do homem do abuso e violência gerados por ele mesmo, propõe-se a construção de uma concepção de direitos humanos “contra-hegemônicos”, que a partir do rompimento com o senso comum e suas ilusões perante o projeto vigente, possibilite a retomada das pulsões originais de emancipação e revolução dos direitos humanos e, conseqüentemente, de inclusão, indiscriminadamente, dos sujeitos nas tramas sociais.

Diante do atual cenário mundial, de constante complexidade dos processos migratórios e, localmente, da necessidade de acolhimento dos migrantes nas tramas da sociedade brasileira, entende-se que a Lei de Migração nasce imbuída de uma concepção contra-hegemônica de direitos humanos, gestada a partir das próprias demandas dos grupos oprimidos e objetivando romper com os paradigmas de exclusão da política migratória brasileira vigente.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil**. Balanço até abril de 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ANDREATTA, Rita Maria de Faria Corrêa. Da psicanálise à compreensão normativa do estrangeiro: contribuições à convivência intercultural. *In*: BERTASO, João Martins (Org.). **Cidadania e interculturalidade**. Santo Ângelo: FURI, 2010, p. 101-117.

\_\_\_\_\_. **A dignidade humana do estrangeiro**: o imigrante e o refugiado na perspectiva do diálogo intercultural. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo. Santo Ângelo, 2008.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Robert Raposo. Posfácio: Celso Lafer. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

ASSIS, Gláucia de Oliveira. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 15(3): 336, setembro-dezembro/2007, p. 745-772.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

\_\_\_\_\_. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

\_\_\_\_\_. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_. **Estranhos à nossa porta**. Versão: *ebook*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BEDIN, Gilmar Antonio; BÜRÖN, Luciane Montagner. Os direitos humanos e a proteção internacional de grupos específicos. **Direito em debate**. Ijuí, vol. 1, n. 1, p. 151-167, out 1991.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica**: aspectos históricos e teóricos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BÓGUS, Lucia Maria Machado. Globalização e migração internacional: o que há de novo nesses processos? *In*: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; RESENDE, Paulo-Edgar A. (Orgs.). **Desafios da globalização**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 165-186.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm) Acesso em: 20 fev. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2516/2015**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910>>. Acesso em: 07 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Câmara Notícias**. Câmara aprova proposta de nova lei sobre migração. Relações exteriores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/RELACOES-EXTERIORES/520860-CAMARA-APROVA-PROPOSTA-DE-NOVA-LEI-SOBRE-MIGRACAO.html>>. Acesso em: 07 dez. 2016.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito internacional da pessoa humana**: a circulação internacional de pessoas. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. As raízes dos direitos humanos e a cidadania hoje. *In*: RIBEIRO, Maria de Fátima; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coords.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Estudos em homenagem à prof<sup>a</sup>. Flávia Piovesan. Curitiba, Juruá Editora, 2012. p. 401-420.

DE HAAS, Hein. The determinants of international migration. Conceptualising policy, origin and destination effects. *In*: **IMI Working Paper Series 2011**, April 2011, paper n.º 32. Disponível em: <<https://www.imi.ox.ac.uk/pdfs/wp/wp-32-11.pdf>> Acesso em: 15 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Migration theory. Quo vadis? *In*: **IMI Working Paper Series 2014**, November 2014, paper n.º 100. Disponível em: <<https://www.imi.ox.ac.uk/publications/wp-100-14>> . Acesso em: 15 set. 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. **Curso de direito internacional privado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ROTTA, Diego Guilherme. “BREXIT”: da integração regional à política de controle de mobilidade humana. *In*: **Revista brasileira de direito internacional**, v. 2, n. 2, 2016, p. 100-117. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1651>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

JUSTIÇA, Ministério da. **Entenda o anteprojeto de lei de migrações**. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/noticias/proposta-de-nova-lei-de-migracoes-deverasubstituir-estatuto-ccriado-durante-a-ditadura/entenda\\_novo\\_estatutoestrangeiro2.pdf/view](http://www.justica.gov.br/noticias/proposta-de-nova-lei-de-migracoes-deverasubstituir-estatuto-ccriado-durante-a-ditadura/entenda_novo_estatutoestrangeiro2.pdf/view)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua**. Um projecto filosófico. Tradução de Artur Morão. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2008. Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/kant\\_immanuel\\_paz\\_perpetua.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/kant_immanuel_paz_perpetua.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2016.

KENICKE, Pedro Henrique Galotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações**: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016.

KOLTAR, Caterina. O “estrangeiro” no processo de globalização ou a insustentável estrangeiridade do outro. *In*: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; RESENDE, Paulo-Edgar A. (orgs.). **Desafios da globalização**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. p. 70-73.

MACHADO, Diego Pereira; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Direito da Integração, direito comunitário, Mercosul e União Europeia**. Salvador: Jus PODIVM, 2011.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. Direitos Humanos e cidadania: uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal da 1988. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, 55/56 Jan/Dez. 2001, p. 239- 306. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/Revista%20PGE%2055-56.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

MILESI, Rosita. Em defesa dos direitos dos migrantes. **REMHU – Revista Interdisciplinar Mobilidade Humana**, Brasília, ano XXII, n. 43, p. 275-280, jul./dez. 2014.

ONU. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos: impacto, desafios e perspectivas à luz da experiência brasileira. DR, Universidade Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2012. Texto disponibilizado pelo professor da Disciplina de Direito Internacional e Interação na América Latina.

RODAS, Francisco Cortés; RAMÍREZ, Felipe Piedrahita. **De Westfalia a Cosmópolis**. Soberanía, ciudadanía, derechos humanos y justicia económica global. SiglodelHombre Editores. Instituto de Filosofía de la Universidad de Antioquia. (s.d.). Texto disponibilizado na disciplina “Teoria Política do Mundo Globalizado”, ministrada pelo professor Dr. Gilmar Antonio Bedin.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução de Clovis Gorzevski. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

\_\_\_\_\_. **Encantos e desencantos dos Direitos Humanos**. De emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 78, outubro 2007, p. 3-46. Disponível em: <[http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/147\\_Para%20alem%20do%20pensamento%20abissal\\_RCCS78.pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/147_Para%20alem%20do%20pensamento%20abissal_RCCS78.pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** Versão e-book. São Paulo: Cortez, 2014.

SCHNEIDER, Vanessa Eliete; BEDIN, Gilmar Antônio. A proteção internacional dos direitos humanos e o sistema interamericano: a importância de mais um nível de garantia dos direitos humanos. *In: Direito em Debate* – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, ano XXI nº 38, jul.-dez. 2012.

SENADO FEDERAL. Senado Notícias. **Projeto da nova lei de migração segue para sanção presidencial.** 18 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/18/projeto-da-nova-lei-de-migracao-segue-para-sancao-presidencial>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

TOURAINÉ, Alain. **Um novo paradigma:** para compreender o mundo de hoje. Tradução de Gentil Avelino Tilton. Petrópolis/RJ: Vozes, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos.** Brasília: FUNAG, 2013.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2017.